

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

## **PROJETO DE LEI N° 4.943, DE 2001**

**Cria cargos no quadro de pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 2<sup>a</sup> Região e dá outras providências**

**Autor:** Tribunal Superior do Trabalho

**Relator:** Deputado SIGMARINGA SEIXAS

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Tribunal Superior do Trabalho, que objetiva a criação de cargos no quadro de pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 2<sup>a</sup> Região, bem como convalida as transformações de empregos vagos efetuados pelo TRT da 2<sup>a</sup> Região e as decisões atinentes às suas funções comissionadas do Órgão Especial desse mesmo Tribunal.

A iniciativa do projeto está de acordo com os dispositivos insculpidos na Constituição Federal. O projeto tramitou, na Câmara dos Deputados, pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e na Comissão de Finanças e Tributação. Na primeira Comissão, o projeto foi aprovado com a supressão do art. 2º e 3º, atinentes às transformações de empregos vagos e à criação de funções comissionadas. A Comissão de Finanças e Tributação aprovou por unanimidade a adequação financeira e orçamentária do projeto.

A matéria não recebeu emendas, cabendo à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei n° 4.943 de 2001.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, III, alínea “a” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação o exame dos aspectos constitucionais, de juridicidade e técnica legislativa das proposições sujeitas à apreciação da Câmara e de suas comissões.

O projeto em exame, inicialmente, propunha nos artigos 2º e 3º a convalidação das decisões administrativas sobre cargos na estrutura do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. No entanto, vejamos o art. 96, II, b da Constituição Federal:

*“Art. 96 Compete privativamente:*

*I - .....*

*II – ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:*

*a) .....*

*b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver, ressalvado o disposto no art. 48, XV;(...)"*

Portanto, se cabe ao Poder Judiciário propor ao Poder Legislativo a criação, extinção ou modificação de cargos, não é possível que uma lei posterior, convalide um ato administrativo que modificou cargos na estrutura do Tribunal.

Dante disso, corretamente, a Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público através de emenda supressiva retirou os referidos artigos, enquadrando, assim, o projeto nos princípios da Constituição em vigor. Nada mais havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material, bem como, à juridicidade da matéria apresentada.

Quanto a técnica legislativa e a redação, o art. 6º desse projeto, que trata de cláusula revogatória genérica, vai de encontro ao estabelecido expressamente pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001. Por isso, há que ser apresentada uma emenda de técnica legislativa suprimindo este dispositivo.

Isto posto, nada mais havendo que possa obstar sua tramitação nesta Casa, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº

4.943 de 2001, desde que, com a aprovação da emenda de técnica legislativa, e da emenda supressiva da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado SIGMARINGA SEIXAS  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

### **PROJETO DE LEI N° 4.943, DE 2001**

Cria cargos no quadro de pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 2<sup>a</sup> Região e dá outras providências

### **EMENDA SUPRESSIVA**

Suprime-se o art. 6º do projeto em epígrafe.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado SIGMARINGA SEIXAS  
Relator